

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**LADS/**

**PROCESSO Nº** : 11060-001.087/92-08  
**RECURSO Nº** : 89.140  
**MATÉRIA** : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1991  
**RECORRENTE** : MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**RECORRIDA** : DRF em Santa Maria - RS.  
**SESSÃO DE** : 27 de fevereiro de 1997  
**ACORDÃO Nº** : 101-90.763

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a alíquota de 0,5%.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tributação Reflexa** - Mantida parcialmente a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL.

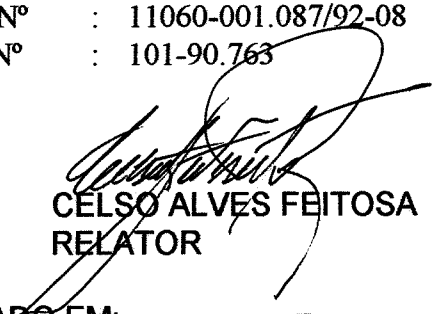
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIANEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.708, de 26.02.97, bem como excluir da tributação o que exceder a 0,5%, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060-001.087/92-08  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.763



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11060/001.087/92-08  
RECURSO : 89.140 FINSOCIAL  
RECORRENTE: MEDIANEIRA AGROPECUARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS  
ACÓRDÃO : 101-90.763  
Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL/Faturamento, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente aos exercícios de 1988 a 1991, decorrente de omissão de receita operacional, conforme Auto de Infração de fls. 09/13, no montante de 1.295,32 UFIR, mais acréscimos legais.

No cálculo da contribuição utilizou o Fisco as alíquotas de 0,6% em dezembro/88; 0,5% em junho e agosto/89; 1% em dezembro/89; 1,2% em maio, agosto e outubro/90; e 2% em julho, agosto, novembro e dezembro/91.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 1º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115, I, RECOFIS (Decreto nº 92.698/86); art. 13 do Decreto-lei nº 2.413/88; art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87; art. 28 da Lei nº 7.738/89; e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 17, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 11.060/001.092/92-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 57/59):

PROCESSO : 11060/001.087/92-08  
RECURSO : 89.140 FINSOCIAL  
ACÓRDÃO : 101-90.763

- é devida a contribuição para o FINSOCIAL sobre a omissão de receita caracterizada por passivo fictício e depósitos bancários cuja origem não foi comprovada;

- são passíveis de lançamento de ofício os valores que não foram recolhidos espontaneamente.

As fls. 63/65 se vê o recurso voluntário, invocando os fundamentos do apresentado no processo-matriz e aduzindo a questão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição por alíquota superior a 0,5%, a partir de outubro/89. Anexa cópia de ementa de Acórdão do STF sobre o assunto (fls. 66/67).

É o relatório.



PROCESSO : 11060/001.087/92-08  
RECURSO : 89.140 FINSOCIAL  
ACÓRDÃO : 101-90.763

Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.708.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no que se refere às alíquotas aplicada para cálculo da contribuição, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%, 1,2%, e 2%.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para:

a) afastar a exigência da contribuição sobre omissão de receita caracterizada exclusivamente por depósitos bancários;

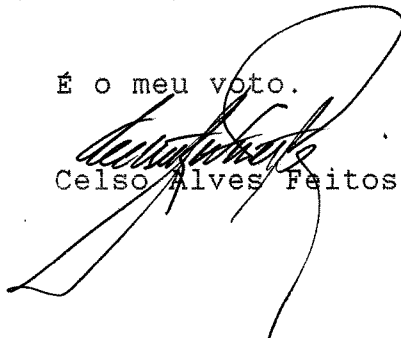
b) ajustar o lançamento ao decidido no RE supracitado, para que a contribuição seja calculada à alíquota de 0,5%, a partir da exigência relativa ao mês de

PROCESSO : 11060/001.087/92-08  
RECURSO : 89.140 FINSOCIAL  
ACÓRDÃO : 101-90.763

Janeiro/89;e

c) desconsiderar a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.